



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº. : 10711.000954/89-82
RECURSO Nº. : RP/301-0.379 e RD/301-0.304
MATÉRIA : 'DRAWBACK' e MULTAS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL e ASBERIT LTDA
RECORRIDA : 1ª CÂMARA do 3º CONSELHO de CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ASBERIT LTDA e FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.026

ADUANEIRO "DRAWBACK". INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Mercadoria divergente quanto à forma de apresentação mas coincidente como matéria prima para o produto de exportação sob o regime de "drawback", já comprovado perante a CACEX.

2. Multas dos art. 524 e 526-II do RA. Inexistência de fundamento para sua cobrança, uma vez reconhecido o adimplemento do regime especial.

PROVIDO O RECURSO DE DIVERGÊNCIA.

DESPROVIDO O RECURSO DA FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e ASBERIT LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de Divergência e NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUENS, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

PROCESSO Nº. : 10711.000954/89-82
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.026
RECURSO Nº. : RP/301-0.379 e RD/301-304
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL e ASBERIT LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-26.958 de 30 de abril 1.992, re-ratificado pelo Acórdão 301-27.956, de 16 02 96, a douta Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por ASBERIT LTDA. para o fim de: 1) negar provimento ao recurso quanto ao direito ao “drawback”- Suspensão, exigindo os tributos incidentes na importação dos insumos; 2) ter por descabida a cobrança das multas dos art. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Entendeu a Câmara que o insumo importado (flocos de fibra têxtil de poliamida aromática) sendo diferente daquele licenciado pela CACEX e descrito no Ato Concessório do “drawback” (fibras sintéticas de poliamida aromática - ARAMIDA - conforme ofício CACEX/DEMAP 5 C-89/ 16619, de 13.12.89), não se referindo a comprovação em causa à mercadoria efetivamente importada, não era possível considerar tal importação como amparada pelo regime especial.

Entendeu ainda a Câmara, por maioria de votos serem indevidas as multas dado que se verificou apenas erro de classificação tarifária.

Existindo no processo pedido de esclarecimento do acórdão, apresentado pelo contribuinte, retornaram os autos à Câmara para a devida correção, uma vez que enquanto na decisão fora anotado o provimento parcial para exclusão das duas penalidades, o Relator, no final do Voto, anotara o desprovimento integral do recurso voluntário. A contradição foi eliminada com o Acórdão 301.- 27.956, de 16 de fevereiro de 1.996.

Inconformada com a mudança da classificação tarifária da sua mercadoria e com a denegação da dispensa do pagamento dos impostos, a empresa vem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com recurso de divergência, apresentando com paradigmas os Acórdãos 303-

PROCESSO Nº. : 10711.000954/89-82

ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.026

26.820 e 303 - 26.825 da douta Terceira Câmara que, de maneira totalmente diferente, decidira que, conquanto incorreta a classificação dada pelo fisco à mercadoria, não havia, no entanto, como desconsiderar o adimplemento do “drawback”. Com efeito, o insumo foi empregado integralmente no produto exportado, tendo sido obtido o resultado objeto do compromisso da empresa. Pela mesma razão, a Terceira Câmara entendeu descabida a multa do art. 524 do RA, havendo mantido apenas a multa do art. 526 - II - do RA.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou seu Recurso Especial contra a dispensa das multas dos art. 524 e 526, II do RA, sem no entanto desenvolver quaisquer argumentos. Conclui pleiteando a reforma da decisão da Câmara. Posteriormente, retorna ao processo a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar contra-razões ao Recurso de divergência, mas o faz como se também fosse um recurso de divergência previsto pelo art. 30 do Regimento Interno, com relação às multas dos art. 524 e 526-II do Regulamento Aduaneiro.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10711.000954/89-82
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.026

VOTO

Conselheiro Relator JOÃO HOLANDA COSTA

Em julgamento o Recurso de Divergência apresentado pelo contribuinte e o Recurso da Fazenda Nacional.

I - Recurso de Divergência.

Nesta questão, tem razão o contribuinte dado que a matéria prima importada conquanto identificada como sendo outra tarifariamente, em vista de certas características que levam à reclassificação na TAB, no entanto correspondeu ao que era necessário e tal como importada serviu para a composição do produto exportado, objeto da comprovação do “drawback” junto à CACEX. Cabe, portanto, considerar que o insumo importado entrou no país sob o regime especial, foi normalmente desembaraçado sem qualquer contestação quanto à natureza. A autuação inicial não acusou a importadora de desvio de aplicação do insumo beneficiado nem se pôs em questão de aquele insumo que entrou no país foi aplicado no produto final exportado conforme o compromisso assumido.

Não está sendo objeto do recurso de divergência a classificação tarifária do insumo. Por outro lado, na espécie, a reclassificação decorre de a mercadoria importada não ser exatamente a que fora declarada na DI e GI nem no Ato Concessório do “drawback”.

Não vejo como não dar acolhida ao pleito do recorrente, de ser reconhecido o “drawback” já consumado, sabendo-se que o insumo efetivamente importado foi integralmente exportado.

Sobreleva notar que a autuação teve início em ato de revisão do despacho após a ocorrência dos fatos narrados no presente processo, isto é, após mesmo a comprovação do

PROCESSO Nº. : 10711.000954/89-82
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.026

cumprimento do “drawback” quando o produto consumido fora exportado, e pelo simples fato de ter vindo sob a forma de “flocos de fibra” e não de “fibras descontínuas etc”. Entretanto, a essência do insumo, em função do produto final a exportar - PAPELÃO- estava ali presente e foi integralmente exportado como era o compromisso.

Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso de divergência.

II - Recurso da Fazenda Nacional.

Reconhecido o direito à suspensão de tributo em face da regularidade do “drawback”, não há como fazer incidir a multa proporcional ao imposto indevido.

Quanto à multa administrativa, tenho-a igualmente como descabida, também pelo fato de o “drawback” se ter cumprido. Com efeito, a matéria prima, conquanto sob a aparência e forma de apresentação diferentes do que fora licenciada, verificou-se que correspondeu à que era necessária para a elaboração do produto exportado como bem demonstrado no Parecer do INT. A rigor, não se poderá afirmar que, no caso, o insumo não estivesse acobertado pela GI, tendo havido mais especificamente uma descrição inexata do material.

Voto, assim, para acolher o recurso de divergência e para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA